



1. **Processo nº:** 3642/2020
2. **Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 02. Prestação de Contas de Ordenador – exercício de 2019
3. **Responsáveis:** Ângelo Crema Marzola Junior - CPF: 517.384.906-10  
Auberany Dias Pereira - CPF: 663.357.101-10
4. **Origem:** Secretaria Municipal do Planejamento Meio Ambiente Ciência Tecnologia e Desenvolvimento Econômico de Araguaína – TO
4. **Distribuição:** 5ª Relatoria

## ANÁLISE DE DEFESA Nº 210/2021

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal do Planejamento Meio Ambiente Ciência Tecnologia e Desenvolvimento Econômico de Araguaína – TO, referente ao exercício financeiro de 2019.

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a Certidão nº 227/2021-COCAR os responsáveis Ângelo Crema Marzola Júnior e Auberany Dias Pereira, acima mencionados, protocolaram cumprimento de diligência tempestivamente em 25/03/2021, (Eventos 11 e 12), foram Citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO, de 07 de março de 2012), conforme Declarações de Envio (Eventos 9 e 10), nos E-mails cadastrados nesta Corte (CADUN), estabelecendo os vencimentos para 29/03/2021.

Os autos em análise contém os esclarecimentos e justificativas dos defendentes acima nominados. Elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos relacionadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 65/2021 (Evento 5) já impressas no Despacho nº 109/2021-RELT5 (Evento 6), quais sejam:

### 1 – Constatação

Nas Funções Urbanismo. Gestão Ambiental, Agricultura, Industrial, Comércio e Serviços, Desporto e Lazer e nos Programas Infraestrutura Urbana e Rural, Economia Solidária, Desenvolvimento Econômico e Sustentável Agronegócio e Desenvolvimento da Indústria houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, constituindo restrição de ordem legal grave conforme item 3.3 da IN/TCE/TO nº 02/2013 (Itens 3.1 e 3.2 do relatório).

#### 1.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 2/11 do Expediente nº 129/2021, Evento 11

#### 1.2 Análise da Justificativa

De acordo com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional – STN: “a receita, por ser prevista, pode ser arrecada a maior



ou a menor”. Ademais, o Quociente de Desempenho da Arrecadação é resultante da relação entre a Receita Realizada e a Previsão Inicial da Receita, indicando a existência de excesso ou falta de arrecadação para a administração dos indicadores fiscais. Além do mais, o Item 3.3 da IN/TCE nº 02/2013 não menciona que a execução do orçamento deve ser de modo restrito, analisada por Programas ou Função, e sim de forma ampla. Esta justificativa está considerando que a expressão execução do orçamento é de sentido amplo, além disso, trata-se de Contas de Ordenador de Despesas, uma vez que o Item 3.3 – Anexo I da IN/TCE nº 2/2013 se refere a Contas Consolidadas. Assim, **considero justificado**.

## 2 – Constatação

Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 409.962,21 da competência de 2019 realizada no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "P" e não inscrita em restos a pagar processados, embora havia disponibilidade orçamentária no exercício da ocorrência do fato gerador, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da Lei Complementar nº101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64 (item 4.1.2 do relatório).

### 2.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 11/16 do Expediente nº 129/2021, Evento 11

### 2.2 Análise da Justificativa

No caso apresentado, considero **justificado com ressalvas**, em razão das alegações apresentadas pelos defendentes, e ainda, por constar previsão legal inserta na Lei nº 4.320/3/64. Ademais, houve superávit financeiro no exercício de 2018 e 2019. Cumpre assinalar que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

## 3 – Constatação

Déficit orçamentário no valor de R\$797.458,56 que ao acrescentar as despesas de exercícios anteriores de R\$409.962,21, totaliza R\$1.207.420,77, constituindo restrição gravíssima de gestão orçamentária e financeira conforme item 4.1.2 da IN TCE/TO 02/2013 (itens 4.1, 4.1.2 e 4.2 do relatório).

### 3.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 11/16 do Expediente nº 129/2021, Evento 11

### 3.2 Análise da Justificativa

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, os Balanços Orçamentários não consolidados (de órgãos e entidades, por exemplo), poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, pois muitos deles não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos, sendo deficitários e dependentes de recursos do tesouro, conforme exposto em Notas Explicativas do Balanço Orçamentário do MPCASP, em sua 6ª edição, item 2.5, pág. 319: Os Balanços Orçamentários não consolidados (de órgãos e entidades, por exemplo), poderão apresentar



desequilíbrio e déficit orçamentário, pois muitos deles não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos. Esse fato não representa irregularidade, devendo ser evidenciado complementarmente por nota explicativa que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício.

Posto isso, corroboro o meu entendimento exarado no Relatório de Análise nº 65/2021, assim, considero **justificado**.

#### **4 – Constatação**

O registro contábil da contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência sobre a folha de pagamento (RPPS) nas contas de variações patrimoniais e na execução orçamentária, atingiu 0,0%, inferior ao percentual obrigatório fixado na Lei Municipal nº 2.324/2004, § 6º, art. 38 (12%), alterada pela Lei nº 2.855/2013 (item 4.1.3 do relatório), item 2.6 da IN/TCE/TO nº 02/2013;

##### **4.1 Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 17/24 do Expediente nº 129/2021, Evento 11

##### **4.2 Análise da Justificativa**

No caso apresentado, **considero justificado**, em razão das alegações apresentadas pelos defendentes.

#### **5 – Constatação**

Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3 (item 4.1.3 do relatório).

##### **5.1 Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 24 do Expediente nº 129/2021, Evento 11

##### **5.2 Análise da Justificativa**

Idem item anterior.

#### **6 – Constatação**

O Valor contabilizado na conta “1.1.5 – Estoque” é de R\$0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$4.943,96, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020 (item 4.3.2.2 do relatório).



## 6.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 24/27 do Expediente nº 129/2021, Evento 11

## 6.2 Análise da Justificativa

Em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, considero **justificado com ressalvas**. Cumpre assinalar que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

## 7 – Constatação

Houve divergência de R\$1.459.646,24 entre a coluna aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$250.013,90 no Demonstrativo de Bem Ativo Imobilizado com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$1.709.660,14(item 4.3.1.3.1 do relatório).

## 7.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 27/29 do Expediente nº 129/2021, Evento 11

## 7.2 Análise da Justificativa

Consoante as alegações apresentadas pelos defendentes, e em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade considero **justificado com ressalvas**, uma vez que não restou comprovado que houve dano ao erário. Cumpre assinalar que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

## 8 – Constatação

As disponibilidades (valores numéricos) enviadas no arquivo conta disponibilidade, registrou saldo de R\$4.126.938,03, superior ao ativo financeiro de R\$4.104.854,21, na fonte de recurso 2000 a 2999, em desacordo a Lei nº 4.320/64 (item 4.3.2.5.1 do relatório).

## 8.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 29/35 do Expediente nº 129/2021, Evento 11

## 8.2 Análise da Justificativa

Os defendentes alegam que possíveis inconsistências destacadas no relatório de análise que a Secretaria Municipal de Planejamento Meio Ambiente, Ciência Tecnologia e Desenvolvimento Econômico de Araguaína Apresentou Superávit Financeiro no final do exercício financeiro de 2019 na soma de r\$ 4.179.578,04, pois bem, cumpre assinalar que não se trata de superávit financeiro e sim de inconsistência de registros contábeis.

Posto isso, em que pese a justificativa apresentada, considero **não justificado**, uma vez que não atende os termos da IN/TCE-TO nº 02/2013, Item 3.1.4 – Anexo II.



## CONCLUSÃO:

Após a análise das alegações de defesa apresentada pelos defendentes, concluímos pela responsabilização dos responsáveis relacionados abaixo pelo item considerado como **não justificado**:

1. Senhor Ângelo Crema Marzola Júnior (CPF nº 517.384.906-10), gestor à época, item: 8;
2. Senhor Auberany Dias Pereira - CPF nº 663.357.101-10, contador, item: 8.

É a análise.

Submete-se o presente relatório ao Corpo Especial de Auditores para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**, Palmas (TO), aos 16 dias do mês de abril de 2021.

Eleusa Furtado de Oliveira  
Auditora de Controle Externo  
Matricula: 23.865-1



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 16/04/2021 08:53:08